

**Processo:** 1088850  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes

**À Secretaria da Segunda Câmara,**

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA, em sede de exame inicial (código do arquivo n. 2271417, disponível no SGAP como peça n. 25), informou que, em consulta pública ao *site* da Prefeitura, não teria localizado qualquer legislação pertinente à Administração Municipal. Constatou, ademais, que o quadro de pessoal da Prefeitura contaria com “[...] 434 servidores, sendo: 159 efetivos com 11 inativos, 263 função pública com 1 inativo, conforme os registros inseridos no CPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Município de Minas Gerais), junho de 2020”. Pontuou, ainda, que os “[...] 263 servidores no exercício de ‘função pública’ exercem atividades de natureza permanente da administração, sendo que tais atividades devem ser exercidas por servidores efetivos investidos por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, e não mediante funções temporárias que, segundo mandamento constitucional, só podem ocorrer quando se enquadrarem nos casos excepcionais e de interesse público disposto em lei específica (art. 37, II e IX da CF/88)”. Sugeriu, assim, a intimação do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida, prefeito de Presidente Bernardes, à época, para apresentar os seguintes documentos:

- Lei Orgânica do Município e suas alterações;
- Estatuto do servidor público municipal e suas alterações;
- Leis de criação de todos os cargos que compõem o quadro de pessoal da Prefeitura (efetivos e comissionados), contendo a quantidade de vagas existentes na atualidade;
- Demonstrativo atualizado do quadro de pessoal da Prefeitura informando, por cargo, o número de vagas ocupadas por servidores efetivos e, em especial, as ocupadas por “funções públicas” e, também o número de servidores comissionados;
- Lei autorizadora para contratação temporária e de excepcional interesse público;
- Lei municipal que trata dos Agentes Comunitários da Saúde e Agentes de Combates às Endemias;
- Apresentação das motivações e fundamentações que ampararam o ingresso de servidores para o exercício de “função pública”, bem como os editais de processos seletivos correspondentes;
- Apresentar os atos administrativos que precederam e os que culminaram no ingresso dos servidores no exercício das “funções públicas”, bem como as respectivas publicações;
- Informar quando ocorreu o último concurso público para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;
- Justificar a indisponibilidade das leis e demais normas que regem a Administração Pública Municipal, assim como os atos administrativos para admissão de pessoal durante a atual gestão, prática que afronta a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/2011);

Ao final, entendeu que os autos deveriam ser encaminhados à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM para exame dos gastos praticados com o quadro de pessoal pelo chefe do Poder Executivo de Presidente Bernardes, “[...] em razão dos fatos denunciados e em observância ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela citação dos responsáveis, para que, caso queiram, apresentem defesa (código do arquivo n. 2373829, disponível no SGAP como peça n. 27).

Em face do exposto, acolhendo a manifestação da CFAA, determino a intimação do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, atual prefeito de Presidente Bernardes, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte os documentos acima explicitados e/ou preste as informações referenciadas.

O referido gestor público deve ser cientificado de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do Tribunal, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ademais, deve ser informado de que, consoante o disposto no art. 3º da Portaria n. 46/PRES./2020, todas as petições e demais documentos, referentes ou não a processos físicos ou eletrônicos, deverão ser protocolizados exclusivamente via e-TCE.

Disponibilize-se ao mencionado agente público cópia da peça inicial da denúncia (código do arquivo n. 2099117, disponível no SGAP como peça n. 3), do relatório técnico (código do arquivo n. 2271417, disponível no SGAP como peça n. 25) e da manifestação do Ministério Público de Contas (código do arquivo n. 2373829, disponível no SGAP como peça n. 27).

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à CFAA para novo exame e, em seguida, à 2ª CFM.

Após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

Transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 19 de março de 2021.

Adonias Monteiro  
Relator

(assinado digitalmente)